



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1590/2013 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

P A R E C E R

relativo à análise de legalidade e conformidade constitucional do **PROJETO DE LEI Nº 77, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025**, que altera dispositivos da **Lei Municipal nº 1.590/2013**, a qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

O Poder Executivo Municipal apresenta projeto legislativo destinado a modernizar e aprimorar a estrutura, composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adequando-o às diretrizes estabelecidas pela legislação federal, particularmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A proposta institui o Conselho como órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social. Estabelece como competência fundamental a fixação de diretrizes para implementação de planos e programas de apoio às pessoas com deficiência, com proposição de medidas de defesa de seus direitos e fiscalização de políticas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

O projeto incorpora princípios estruturantes, dentre os quais o respeito à dignidade da pessoa com deficiência, igualdade de oportunidades, acessibilidade universal, participação e controle social, transparência e publicidade dos atos, e gestão democrática e descentralizada. Define pessoa com deficiência conforme critério legal, considerando aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade.

As alterações propostas estabelecem mandato de dois anos para conselheiros titulares e suplentes, com permissão de recondução, e qualificam as funções como de interesse público relevante, sem remuneração. Preveem reuniões ordinárias mensais e extraordinárias conforme necessidade, com convocação mediante aviso prévio de vinte e quatro horas.

Inovação relevante consiste na obrigatoriedade de realização de Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência a cada dois anos, com atribuição de avaliar a situação municipal e propor diretrizes para aperfeiçoamento da área. A Conferência será precedida de Comissão Organizadora Paritária, composta por representantes do poder público e sociedade civil em número igual.

O projeto obriga o Poder Executivo a prestar apoio necessário ao funcionamento do Conselho, incluindo concessão de diárias e deslocamento de conselheiros e delegados participantes da Conferência. A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará recursos específicos para capacitação de representantes da sociedade civil e governamentais que integram o Conselho.

Estabelece-se que a prestação de contas das atividades será apresentada à Câmara Municipal juntamente com a prestação de contas do Prefeito, e que o Fundo Municipal será gerido pela Secretaria de Assistência Social sob orientação e fiscalização do Conselho. Mantém-se a atual composição de representantes da sociedade civil até trinta de setembro de dois mil e vinte e sete, com publicação de edital para escolha dos novos representantes com antecedência de sessenta dias do término do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

O projeto legislativo proposto encontra-se em plena consonância com os princípios constitucionais fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro. A proposta reforça o compromisso municipal com a proteção e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, grupo que demanda proteção especial do Estado.

A iniciativa está alicerçada no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no Art. 1º, III da Constituição Federal, que constitui valor supremo sobre o qual repousa todo o sistema de direitos. O projeto, ao estabelecer diretrizes que visam assegurar a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade, materializa concretamente este princípio fundamental, reconhecendo a igual dignidade de todos os indivíduos independentemente de suas condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

Complementarmente, o projeto observa o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelecido no Art. 3º, IV da Constituição Federal. A estruturação de um conselho deliberativo e fiscalizador dedicado aos direitos das pessoas com deficiência representa instrumento concreto para eliminar barreiras discriminatórias e assegurar igualdade material.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra respaldo na Art. 23, II da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O projeto, portanto, exerce adequadamente a competência constitucional municipal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça esta orientação constitucional ao estabelecer, no Art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Mais amplamente, o Art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe ao Estado o dever de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos referentes à vida, saúde, educação, profissionalização, trabalho, habitação, acessibilidade, cultura, lazer, informação e comunicação, entre outros, visando seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, o projeto legislativo proposto não apenas respeita os princípios constitucionais fundamentais, mas os concretiza através de mecanismo institucional adequado, fortalecendo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e promovendo sua inclusão social em igualdade de condições com os demais cidadãos.

DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

O projeto legislativo demonstra plena adequação à legislação federal vigente, incorporando conceitos, princípios e diretrizes estabelecidos nacionalmente para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A proposta moderniza a estrutura do Conselho Municipal, alinhando-o aos parâmetros legais federais aplicáveis à matéria.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência constitui marco normativo fundamental para a compreensão da proposta. O Art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a lei é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O projeto municipal, ao modernizar seu conselho, operacionaliza precisamente este objetivo nacional.

A definição legal de pessoa com deficiência adotada no projeto segue rigorosamente o Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a considera aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

condições com as demais pessoas. Esta uniformidade conceitual garante coerência entre as normas federal e municipal.

O projeto incorpora, ainda, o conceito de acessibilidade previsto no Art. 3º, I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, compreendida como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias. A estruturação de um conselho deliberativo e fiscalizador reforça a implementação desta diretriz federal no âmbito municipal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece, no Art. 76, § 2º, III, que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observando-se a participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem. O projeto proposto, ao estabelecer composição paritária e conferências municipais bienais, materializa esta exigência federal de participação institucionalizada.

A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, reconhecida no Art. 30, I da Constituição Federal, permite ao Município adequar as diretrizes federais à sua realidade específica. O projeto, portanto, não apenas respeita esta competência, mas a exerce de forma harmônica com a legislação federal.

O Art. 204, II da Constituição Federal estabelece que as ações governamentais na área da assistência social devem ser organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. O projeto municipal, ao fortalecer o caráter deliberativo e fiscalizador do conselho, implementa concretamente este princípio constitucional que orienta a legislação federal.

Assim, o projeto legislativo proposto não apenas observa a legislação federal vigente, mas a incorpora de forma sistemática, modernizando a estrutura municipal e assegurando que as políticas públicas locais se alinhem



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

aos parâmetros estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Constituição Federal.

DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A vinculação administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência à Secretaria Municipal de Assistência Social é juridicamente adequada e não compromete sua autonomia deliberativa e fiscalizadora. Esta estrutura organizacional permite o necessário suporte administrativo e operacional ao funcionamento do órgão colegiado, mantendo sua independência funcional para o exercício de suas competências.

A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social, estabelece no Art. 17 que o Conselho Nacional de Assistência Social é órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Esta vinculação administrativa não elimina a natureza colegiada e deliberativa do órgão, demonstrando que a subordinação administrativa é compatível com a autonomia funcional. O modelo federal, replicado pela proposta municipal, comprova que a vinculação administrativa constitui estrutura organizacional legítima e eficiente.

A distinção entre vinculação administrativa e subordinação funcional é essencial para compreender a legalidade da proposta. A vinculação administrativa refere-se ao posicionamento do órgão na estrutura organizacional e ao suporte material necessário para seu funcionamento. A autonomia funcional, por sua vez, diz respeito à capacidade de deliberação independente e ao exercício das competências sem interferência hierárquica nas decisões colegiadas. O projeto proposto preserva esta autonomia ao conferir ao Conselho natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, sem subordinar suas deliberações à aprovação prévia da Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

A vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social é particularmente apropriada considerando que a assistência social constitui campo de atuação diretamente relacionado à proteção e inclusão das pessoas com deficiência. Esta proximidade temática facilita a coordenação de políticas públicas, evita fragmentação administrativa e permite que o Conselho atue de forma integrada com os programas e ações desenvolvidos pela Secretaria. A vinculação não representa subordinação política, mas sim organização racional da administração pública.

O suporte administrativo e operacional fornecido pela Secretaria vinculante é indispensável para que o Conselho cumpra suas funções. Infraestrutura, pessoal administrativo, recursos orçamentários e logística são necessidades materiais que não afetam a independência deliberativa do órgão colegiado. Assim como um tribunal necessita de estrutura administrativa para funcionar sem que isso comprometa a independência judicial, o Conselho requer suporte administrativo sem que sua autonomia funcional seja afetada.

A autonomia deliberativa do Conselho manifesta-se na capacidade de estabelecer diretrizes, propor medidas, exercer fiscalização e convocar conferências municipais sem necessidade de aprovação prévia da Secretaria. As decisões colegiadas emergem do processo deliberativo interno, refletindo a vontade da maioria dos conselheiros, não da administração central. Esta estrutura garante que o Conselho funcione como órgão genuinamente representativo da sociedade civil e do poder público, em composição paritária, sem que a vinculação administrativa comprometa este equilíbrio.

Portanto, a vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social constitui solução organizacional legítima, eficiente e compatível com os princípios constitucionais de autonomia funcional dos órgãos colegiados, permitindo que o Conselho exerça suas atribuições deliberativas, consultivas e fiscalizadoras com independência, ao mesmo tempo em que recebe o suporte material necessário para seu funcionamento adequado.



CÂMARA MUNICIPAL

CAMPO NOVO DO PARECIS

DA CONCLUSÃO

À luz da análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 77, de 12 de novembro de 2025, apresenta conformidade integral com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente, merecendo aprovação pela Câmara Municipal.

O projeto demonstra plena consonância com os fundamentos constitucionais da República, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade, conforme estabelecido no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes que asseguram a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade. As alterações propostas reforçam o compromisso municipal com a proteção e promoção dos direitos fundamentais deste grupo vulnerável, alinhando-se aos objetivos constitucionais de promoção do bem de todos, sem preconceitos, conforme previsto no Art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

A proposta incorpora adequadamente os conceitos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modernizando a estrutura do Conselho Municipal e alinhando-o aos parâmetros legais federais aplicáveis. O reconhecimento da pessoa com deficiência conforme definido no Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a garantia de igualdade de oportunidades prevista no Art. 4º, e a obrigação estatal de assegurar direitos fundamentais conforme o Art. 8º, encontram-se adequadamente refletidos nas disposições do projeto.

O fortalecimento dos mecanismos de controle social e participação democrática constitui aspecto essencial da proposta. A natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora do Conselho, associada às conferências municipais bienais, composição paritária e transparência dos atos, assegura a efetiva participação da sociedade civil na formulação e fiscalização de políticas públicas, em conformidade com o Art. 204, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a participação da população por meio de organizações



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A vinculação administrativa do Conselho à Secretaria Municipal de Assistência Social é juridicamente adequada, não comprometendo sua autonomia deliberativa e fiscalizadora. Esta estrutura organizacional encontra respaldo no Art. 17 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê órgãos de deliberação colegiada vinculados à estrutura do órgão responsável pela coordenação da política setorial, mantendo sua independência funcional para o exercício de suas competências.

As disposições sobre apoio do Poder Executivo, incluindo concessão de diárias e recursos para capacitação, são constitucionais e necessárias. Tais previsões não configuram remuneração vedada, mas sim suporte indispensável ao exercício das funções de interesse público relevante, conforme reconhecido pelo Art. 16, parágrafo único, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que expressamente autoriza despesas com passagens e diárias de conselheiros quando no exercício de suas atribuições.

O projeto atende aos requisitos de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e respeita a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de proteção e garantia das pessoas com deficiência, prevista no Art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, do ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei nº 77, de 12 de novembro de 2025, apresenta legalidade e constitucionalidade, sendo recomendável sua aprovação pela Câmara Municipal, uma vez que moderniza adequadamente a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, fortalecendo os mecanismos de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência no município, em perfeita harmonia com a legislação federal e os princípios constitucionais fundamentais.



**CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS
DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

Aprovação do presente parecer jurídico que atesta a conformidade constitucional e legal do Projeto de Lei nº 77, de 12 de novembro de 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.590/2013;

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Campo Novo do Parecis, MT, 19 de dezembro de 2025.

**Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436**